

Chaves Júnior, Mônica Sette Lopes, Sérgio da Silva Peçanha, Rosemary de Oliveira Pires, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e o MM. Juiz convocado João Bosco de Barcelos Coura; no mérito, ainda por maioria, negou-lhe provimento, vencidos os Exmos. Desembargadores Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Mônica Sette Lopes, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Rosemary de Oliveira Pires. O Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior ficou parcialmente vencido também porque aplicava à agravante multa por litigância de má-fé.

Belo Horizonte, 29 de Agosto de 2017.

CONSTANÇA DAVILA FREITAS

Chefe de Seção

Provimento

PROVIMENTO GCR/GVCR N. 2, DE 22 DE MAIO DE 2017

PROVIMENTO GCR/GVCR N. 2, DE 22 DE MAIO DE 2017.*

(*repblicado em virtude de erro material)

Altera o Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

O CORREGEDOR e o VICE-CORREGEDOR do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma do art. 882, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC);

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e sistematizar as normas que tratam do credenciamento e da atuação de leiloeiros oficiais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

CONSIDERANDO o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece que juízos e tribunais do trabalho velarão pelo andamento rápido das causas, e o art. 4º do CPC, que define, como norma fundamental do processo, o direito das partes de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa;

CONSIDERANDO que o andamento rápido das causas e a obtenção da solução integral do mérito em prazo razoável se alinham à diretriz normativa apregoada no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que novas tecnologias, em especial a internet, agilizam a prática dos atos processuais e, por conseguinte, contribuem para efetivação da tutela jurisdicional executiva,

RESOLVEM:

Art. 1º Este Provimento altera o Provimento GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015 (Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

Art. 2º Os arts. 241 ao 244; 245, caput; 246; 247; e 251 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241. O credenciamento de leiloeiro oficial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deverá observar este Provimento, a legislação própria e, no que couber, a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. (NR)

Art. 242. O leiloeiro, para obter o credenciamento, deverá entregar ao Tribunal os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, contendo sua qualificação (nome, CPF, RG e órgão expedidor, matrícula e data de inscrição na Junta Comercial, endereço, e-mail e telefone), além do endereço e telefone do imóvel destinado a guarda e conservação de bens removidos, conforme modelo anexo ao edital de credenciamento;

II - certidão de registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), na atividade de leiloeiro, expedida há, no máximo, 30 dias;

III - cópia autenticada de documento oficial de identificação e de comprovante de residência;

IV - cópia de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil (CPF) e na Previdência Social;

V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

VI - certidão negativa de débitos e/ou pendências perante a Receita Federal do Brasil e a Previdência Social, como contribuinte e empregador;

VII - comprovação do efetivo exercício da atividade de leiloeiro oficial há, no mínimo, três anos, mediante a apresentação de cópia autenticada de editais em que seu nome figure como leiloeiro oficial;

VIII - cópia do registro público de propriedade, ou do contrato de locação, de imóvel destinado a guarda e conservação de bens removidos (depósito coberto), com informações sobre a área e endereço atualizado (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

IX - declaração, sob as penas da lei, de que:

a) não é cônjuge ou companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrados ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento no Tribunal Regional do

Trabalho da 3ª Região;

b) possui sistema informatizado para controle dos bens penhorados e dos removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo Tribunal, bem como de que dispõe de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens, ou de contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

c) contratará seguro dos bens para os quais seja nomeado depositário judicial em virtude de remoção, guarda e conservação;

d) possui condições para divulgar, de forma ampla, a alienação, pelos meios de comunicação disponíveis, especialmente publicação em jornal de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

e) possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos e adota as melhores práticas reconhecidas pelo mercado de tecnologia da informação, a fim de garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações armazenadas em seus sistemas informatizados, submetida a declaração à homologação por este Tribunal; e

f) não possui relação societária com outro leiloeiro ou corretor credenciado;

X - atestado de idoneidade, firmado por autoridade judiciária; e

XI - certidões negativas atualizadas de antecedentes criminais, expedidas pela Polícia Federal, pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e pela do Estado onde reside, bem como certidão negativa dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual e Militar dos locais em que haja residido nos últimos cinco anos.

§ 1º Os interessados, inclusive aqueles que já atuam como leiloeiros perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deverão apresentar a documentação exigida nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Em caso de apresentação incompleta de documentos, será concedido prazo improrrogável de dez dias para regularização, sob pena de descredenciamento ou de rejeição ao pedido de credenciamento.

§ 3º Documentação excedente não será objeto de apreciação e ficará disponível para retirada, após a efetivação do credenciamento, pelo prazo de 30 dias, findo o qual será destruída.

§ 4º A renovação do contrato de locação mencionado no inciso VIII do caput deste artigo deverá ser comprovada antes do término de sua vigência. (NR)

"Art. 243. Mediante a assinatura do Termo de Credenciamento e Compromisso, o leiloeiro público assumirá, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:

I - fornecer aos juízes diretores de foro, onde houver, ou ao juiz da vara do trabalho, pelo menos mensalmente, as datas e horários disponíveis para realização de hastas públicas, para fins de publicação de editais;

II - realizar leilões, empenhando-se na obtenção do melhor preço

possível para o bem leiloado;

III - divulgar os editais dos leilões ao público em geral, de forma ampla, por meio de material impresso, mala-direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, com exibição de imagens reais dos bens levados à hasta pública para aferição de suas características e de seu estado de conservação, e informação de eventual existência sobre eles de:

a) ônus ou garantia real;

b) penhoras anteriores; e

c) recurso pendente;

IV - remover os bens penhorados, arrestados ou sequestrados, que estejam em poder do executado ou de terceiro, para depósito sob sua responsabilidade, assim como guardar e conservar os bens que receber como depositário judicial nomeado pelo juízo competente, ainda que não venha a ser encarregado dos respectivos leilões;

V - expor os bens sob sua guarda, de forma que os interessados em participar da hasta pública possam examiná-los e vistoriá-los, mantendo atendimento ao público no horário ininterrupto das 8 às 18 horas, nos dias úteis, ou por meio de agendamento de visitas;

VI - manter contrato de seguro dos bens removidos para sua guarda;

VII - efetuar gravação e/ou filmagem dos leilões;

VIII - certificar o resultado da hasta pública, constando os incidentes que nela possam ter ocorrido, dando ciência ao juiz da execução, no prazo de 48 horas;

IX - arcar com as despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, além das de publicidade e realização de hastas públicas, e comprová-las documentalmente;

X - certificar o estado em que recebeu ou entregou o bem removido, com a assinatura de quem houver recebido ou entregue o bem;

XI - não receber bens ou produtos cuja guarda não seja legalmente permitida;

XII - suspender a realização da hasta pública, ou excluir algum bem desta, sempre que o juiz da execução, por qualquer meio, o determinar;

XIII - participar imediatamente ao juiz da execução qualquer dano, avaria ou deterioração sofrida pelo bem removido, mesmo após a hasta pública, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida. (NR).

Art. 244. Do edital de hasta pública constará o percentual de comissão devido ao leiloeiro, a ser pago pelo arrematante. (NR)

Art. 245. O leiloeiro será remunerado com a comissão a ser fixada pelo magistrado (CPC, art. 884, parágrafo único), observado o mínimo de cinco por cento sobre o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição requerida após a hasta, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remetente ou

pelo adjudicante, respectivamente.

Art. 246. Na hipótese de pagamento do valor da execução antes da realização da hasta pública, o leiloeiro receberá apenas as despesas que houver efetuado com remoção, guarda e conservação dos bens.

§ 1º Para os fins deste artigo, as despesas com remoção, guarda e conservação dos bens equivalem a um décimo por cento do valor da avaliação por dia de armazenamento (CLT, art. 789-A, VIII).

§ 2º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o leiloeiro fará jus à comissão prevista no caput do art. 245 deste Provimento. (NR)

Art. 247. A critério do juiz da execução e independentemente de esta estar integralmente garantida, o bem penhorado poderá ser levado a hasta pública, quando:

..

III - o executado estiver em lugar incerto e não sabido ou se mudar sem comunicar nos autos o novo endereço. (NR)

Art. 251. Nos casos de hasta pública negativa, não se arquivará processo nem se devolverá carta precatória sem que tenha havido destinação dos bens recolhidos ao depósito judicial. (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos ao Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região os arts. 242-A, 242-B, 243-A, 243-B e 246-A; ao seu art. 243, os incisos XIV a XVIII; e ao seu art. 245, os §§ 6º a 10, nestes termos:

Art. 242-A. Satisfeitas as exigências para o credenciamento, o nome do credenciado será incluído no rol dos leiloeiros constante da página do Tribunal na internet. (NR)

Art. 242-B. O descredenciamento de leiloeiros públicos e corretores ocorrerá a qualquer tempo, a pedido do credenciado ou à vista do descumprimento de dispositivos deste Provimento Geral e da legislação aplicável, assegurada a ampla defesa e o contraditório. (NR)

Art. 243. ...

XIV - responder de imediato a todas as indagações formuladas pelo juízo da execução, ou justificar a impossibilidade de o fazer;

XV - comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

XVI - comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais em que atua ou perante este Tribunal;

XVII - manter seus dados cadastrais atualizados; e

XVIII - criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço

eletrônico e ambiente web para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados. (NR)

Art. 243-A. Na forma dos impedimentos elencados no art. 890 e incisos do Código de Processo Civil, os leiloeiros públicos, assim como seus prepostos, não poderão oferecer lances em bens de cuja venda estejam encarregados. (NR)

Art. 243-B. O leiloeiro público deverá comunicar ao juízo, com antecedência, a impossibilidade de promover a alienação judicial por meio eletrônico, a fim de que a autoridade possa designar, se for o caso, servidor para a realização do leilão.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, remanescerá ao leiloeiro público a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A ausência do leiloeiro oficial público deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao juízo da execução, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa. (NR)

...

Art. 245. .

§ 6º Não será devida comissão nas hipóteses de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação ou ineficácia da arrematação, ou de resultado negativo da hasta pública, casos em que o leiloeiro público e o corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos respectivos créditos, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 7º deste artigo.

§ 7º Não será devolvido o valor da comissão, se, por culpa do arrematante, a arrematação for anulada, invalidada, resolvida ou considerada ineficaz.

§ 8º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, bem como as despesas com remoção, guarda e conservação dos bens, poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§ 9º Os leiloeiros públicos credenciados poderão ser nomeados pelo juízo da execução para remover bens e atuar como depositários judiciais.

§ 10. A recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada ao Tribunal para análise de eventual descredenciamento. (NR)

...

Art. 246-A. O juízo da execução deverá priorizar os bens removidos na designação dos leilões, assim como o ressarcimento das despesas com remoção, guarda e conservação, observados os privilégios legais. (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos ao Título XV do Provimento Geral

Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região os Capítulos I a III, correspondentes, respectivamente, aos arts. 241 a 242-B, 243 a 243-B e 244 a 255, ora denominados Credenciamento, Responsabilidades e Disposições Gerais, nessa ordem.

Art. 5º Ficam revogados os Provimentos CR:

I - n. 6, de 26 de outubro de 2006;

II - n. 4, de 29 de novembro de 2007; e

III - n. 2, de 5 de março de 2009.

Art. 6º O Provimento Conjunto GCR/GVCR n. 3, de 15 de dezembro de 2015, será republicado para incorporar as alterações definidas neste Ato.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO
Desembargador Corregedor

CÉSAR MACHADO
Desembargador Vice-Corregedor

Seção Espec. de Dissídios Coletivos

Acórdão

Acórdão

Processo Nº DC-0010366-02.2017.5.03.0000

Relator	Marcus Moura Ferreira
SUSCITANTE	SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS
ADVOGADO	Flávia Mendonça Cenachi(OAB: 106903/MG)
ADVOGADO	CARLA MARCIA FREITAS DE PAULO BATISTA(OAB: 107580/MG)
ADVOGADO	Luciana Sodr� da Cunha(OAB: 105857/MG)
ADVOGADO	ANDRE BENJAMIM TEIXEIRA RIBEIRO(OAB: 87790/MG)
SUSCITADO	SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MG - SINDILIVRE-IDIOMAS/MG
ADVOGADO	OSMANI TEIXEIRA DE ABREU(OAB: 21582/MG)
CUSTOS LEGIS	Minist�rio P�blico do Trabalho da 3ª Regi�o

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUX DE ADM ESCOLAR DO ESTADO DE M GERAIS
- SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MG - SINDILIVRE-IDIOMAS/MG

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO nº 0010366-02.2017.5.03.0000 (DC)

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - MÚTUO CONSENTIMENTO - ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A d. maioria desta Seção de Dissídios Coletivos, interpretando o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, fixou o posicionamento de que o acordo entre as partes (*rectius*: comum acordo, na dicção da norma) afigura-se como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do dissídio coletivo de natureza econômica. Ausente o mútuo consentimento, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Márcio Ribeiro do Valle e Emília Facchini, acolheu a prejudicial de ausência de comum acordo, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo suscitante, no importe de R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à causa (ID 5da2f2d, página 53).

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2017.

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais

Acórdão

Acórdão

Processo Nº MS-0010638-93.2017.5.03.0000

Relator	MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO
IMPETRANTE	PAULO HENRIQUE VILELA GARCIA
ADVOGADO	VINICIUS SOUZA BARQUETTE(OAB: 153975/MG)
IMPETRADO	Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Varginha
LITISCONORTE	COOPERSTANDARD BRASIL SEALING LTDA
CUSTOS LEGIS	MINIST�RIO P�BLICO DO TRABALHO
LITISCONORTE	COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PESSOA AFONSO(OAB: 156361/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA
- COOPERSTANDARD BRASIL SEALING LTDA
- Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Varginha
- PAULO HENRIQUE VILELA GARCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES: